



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PUBLICADO JORNAL *DOM*
EM *18/04/19*
EDIÇÃO Nº *2372*

Lei Municipl nº 1.334 / 19.

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **APAE** – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Sociedade Pestalozzi de Monnerat** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando o desenvolvimento e incentivo à Assistência Social do Município.

Art. 2º - As concessões de que tratam o artigo anterior dar-se-ão de forma parcelada, mediante depósito na conta-corrente das entidades beneficiadas. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 08 de abril de 2019.

Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

Bombeiros, deverá a Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, por intermédio dos Fiscais de Postura, verificar a possibilidade do deferimento com vistoria in loco do evento.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária terá o prazo de até trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, para promover as adaptações de procedimento e operacionais às normas aqui previstas.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, autorizada a emitir as Instruções Normativas e Portarias complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto, exercendo a orientação, acompanhamento, controle e avaliação dos procedimentos e atos decorrentes de sua aplicação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 16 de abril de 2019.

VANDELAR DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:41981F3E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 0011/2019 - FMAS

Contrato: nº 049/2019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 007/2019-FMAS

Partes: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e JOSIANE CASTILHO CAMPOS-ME.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA PARA ATENDER AO CRAS I, CRAS II, CRAS III, CREAS E CASA LAR, pelo período de 12 (doze) meses".

Valor: R\$ 45.696,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Fundamentação Legal: Lei 10.520/02

Data: 15/04/2019

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:4F755CC6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RATIFICO

Considerando a solicitação e justificativa do Fundo Municipal de Saúde, (Fl. 02);

Considerando as condições para fornecimento do serviço, (Fl. 03);

Considerando o Ofício da Defensoria Pública (Fls. 04 a 05);

Considerando a documentação do paciente (Fls. 06 a 07);

Considerando o laudo médico, (Fls. 08);

Considerando o orçamento da empresa, (Fl. 09);

Considerando o extrato bancário da Representante Legal do Paciente (Fl. 10);

Considerando o mapa de preços, (Fl. 11);

Considerando a documentação da empresa, (Fl. 12 a 15);

Considerando a solicitação do Departamento de Compras, (Fl. 16);

Considerando o Parecer Jurídico, (Fls. 17 a 25);

RATIFICO o ato de dispensa de licitação, amparado pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, referente ao Processo nº 0061/2019 FMS, para aquisição de procedimento cirúrgico de Cirurgia Retiniana em OE com Introfusão Escleral Combinada à Vitrectomia Posterior + Perfluorocetano + Endolaser + Infusão de Tamponante (Gás ou Óleo de Silicone), em favor do paciente João Guilherme Macedo da Silva de Oliveira, no valor total de R\$ 11.500,00 (ONZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Partes: Fundo Municipal de Saúde de Aperibé e

H.E.O – SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ: 12.339.554/0001-05.

Aperibé/RJ, 17/04/2019

MÁRCIO SILVA FULY

Presidente do Fundo Municipal de Saúde
Matrícula 4371

GILSON INÁCIO DA CÂMARA

Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 4365

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:9070B20D

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIAPL Nº 1.334 / 19 = SUBVENÇÃO DA APAE E PESTALOZZI.

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **APAE** – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Sociedade Pestalozzi de Monnerat** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando o desenvolvimento e incentivo à Assistência Social do Município.

Art. 2º - As concessões de que tratam o artigo anterior dar-se-ão de forma parcelada, mediante depósito na conta-corrente das entidades beneficiadas. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 08 de abril de 2019.

LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:106D834F

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.333 / 19 = UTILIDADE PÚBLICA
"CLUBE DAS MÃES N.S. DA CONCEIÇÃO DE DUAS BARRAS".

Considera de Utilidade Pública o Clube de Mães Nossa Senhora da Conceição de Duas Barras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Considera de Utilidade Pública o Clube de Mães Nossa Senhora da Conceição de Duas Barras, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.455.266/0001-80, sediada à Rua Coronel Domingos J. de Souza, nº 56, Centro, Duas Barras/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

RECEBIDO EM

07 MAR. 2019

Mensagem nº 08 /2019

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____


Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Frederico Turque Thurler – Presidente da
Câmara Municipal de Duas Barras

Busca o presente Projeto de Lei autorização dessa Egrégia Casa Legislativa, para o repasse da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à **APAE** – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, e à **Sociedade Pestalozzi de Monnerat**, a fim de minimizar as necessidades daquela instituição que atende, respectivamente, várias crianças do Município de Duas Barras e do Distrito de Monnerat.

Por oportuno, registro que os valores objeto do presente Projeto de Lei, conjuntamente com aquele direcionado à **Sociedade Musical 08 de Dezembro** e aquele que será objeto de Projeto de Lei futuro a ser direcionado ao Clube das Mães de Duas Barras estavam inicialmente previstos para direcionamento à **ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO MORRO**.

Com efeito, consoante parecer oriundo, tanto da Procuradoria Jurídica, quanto do Controle Interno deste Município, foi constatado que a apontada Agremiação Carnavalesca, no presente ano, **não** fazia jus ao recebimento de qualquer valor a título de subvenção social, haja vista que, graças ao empenho de sua diretoria e ao brilhante trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública desta Comarca de Duas Barras, sagrou-se vencedora em demanda judicial proposta em face do Banco do Brasil S.A. (Processo Judicial nº 0000075-18.2016.8.19.0020), **tendo efetivamente recebido a importância de exatos R\$319.744,92 (TREZENTOS E DEZENOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Diante da necessidade de proporcionar subvenções à outras instituições, as disponibilidades orçamentárias do Município permite subvencionar somente aquelas que realmente necessitam do recebimento de valores provenientes do erário público para manutenção de seus serviços, salientando que o orçamento anual é elaborado mediante planejamento e adequação das dotações orçamentárias respectivas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Contando com o espírito público de Vossa Excelência e de seus nobres pares, solicitamos a análise e aprovação do Projeto de Lei, em favor do interesse público municipal.

Duas Barras, 01 de março de 2019.



LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2019, de 07
de março de 2019.




ASSINATURA DO PRESIDENTE

Autoriza à concessão de subvenções sociais e auxílios às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social do Município, no corrente exercício financeiro.

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **APAE** – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Sociedade Pestalozzi de Monnerat** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando o desenvolvimento e incentivo à Assistência Social do Município.

Art. 2º - As concessões de que tratam o artigo anterior dar-se-ão de forma parcelada, mediante depósito na conta-corrente das entidades beneficiadas. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas das subvenções de que trata o artigo 1º, se darão em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 01 de março de 2019.


ASSINATURA DO PRESIDENTE


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



Duas Barras
PREFEITURA
um futuro melhor
SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE DUAS BARRAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ) E FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO).

Relatores: Vereadores Dannyel Fernandes Costa Tostes (CCJ) e Armando Rosemberto Mattos Teixeira (CFO).

Projeto de Lei Municipal nº 008/2019

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

Ementa: *“Autoriza à Concessão de Subvenções Sociais e Auxílios as Entidades Sem Fins Lucrativos Objetivando o Desenvolvimento e Incentivo a Assistência Social do Município, no Corrente Exercício Financeiro”.*

Veio a estas Comissões, solicitação de pareceres sobre Projeto de Lei de autoria do Prefeito do Município de Duas Barras, conforme ementa acima, pelo qual emitimos o seguinte parecer:

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza à concessão de subvenção social e auxílio às entidades APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, **PESTALOZZI DE MONNERAT – Sociedade Musical 08 de Dezembro**, no corrente exercício financeiro.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A Proposição poderá tramitar regularmente, eis que respeita o disposto nos art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando que a matéria não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras.

Destaque-se, ainda, que o Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma prevista nos arts. 64, IV e 86, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta diz respeito às obrigações assumidas pelo Município de Duas Barras no incentivo à cultura, na forma prevista nos arts. 246 e 252 da Lei Orgânica Municipal. abaixo transcritos:

Art. 246. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em gerais observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 252. O Município auxiliará, pelo meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendemos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras RJ, 03 de abril de 2019.


Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ


Armando Rosenbarto Mattos Teixeira
Relator da CFO




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO


DECISÃO


As *Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ)* e de *Finanças e Orçamento (CFO)*, em Sessão conjunta, aprovam por unanimidade de votos o PARECER prévio dos Senhores Vereadores subscritos como Relatores, **APROVANDO** o Projeto de Lei em comento.

Duas Barras (RJ), 03 de abril de 2019.


Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ


Antônio José Feuchard do Couto
Presidente da CFO


Antônio José Feuchard do Couto
Membro da CCJ


Jander Raposo da Silva
Membro da CFO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI 008/2019;

“AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS ÀS ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO E INCENTIVO A ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, NO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO.”

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que visa/; autorizar a concessão de subvenções sociais e auxílios às entidade sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a assistência social do Município, no corrente exercício financeiro.

É o sucinto relatório!

Preliminarmente

Compete à esta Assessoria Jurídica opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

DO MÉRITO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado, no que diz

respeito à iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre a matéria em Pauta.

Outrossim, encontra-se adequado a forma de tramitação, visto que o presente projeto fora encaminhado a esta E. Casa de Lei, através de Lei municipal em atenção a Lei Orgânica Municipal, visto que não há necessidade de ser regulamentada por Lei complementar conclusão que se chega ao leu os artigos 63 da Lei Orgânica do Município.

Continuando a análise do projeto de Lei examinado, passamos a tecer alguns comentários pertinente no processo Legislativo.

Dos Conceitos de Auxílio e Subvenção Considerando que a propositura pretende autorizar a transferência de recursos públicos na forma de Subvenção Social, se faz necessário entendermos as definições e diferenças entre Auxílio, Contribuição e Subvenção.

Tais definições estão dispostas nos parágrafos 2º e 6º da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
[. . .] § 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas

a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. [. . .] § 6°. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

As Subvenções Sociais são àquelas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visem sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados,

conforme disposto no art. 12, § 3º, inciso I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Já as Subvenções Econômicas, são transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento das entidades federativas (União, Estados e Municípios), bem como, a cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda pela Administração Pública, de gêneros alimentícios ou outros, e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou materiais, conforme disposto no art. 12, §3º, II e art. 18, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº. 4.320/64.

Os Auxílios são transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, conforme disposto no art. 12, §6º da Lei Federal nº. 4.320/64.

São, portanto, diferentes das contribuições ou auxílios que, ainda que as entidades beneficiárias apresentem as prestações de contas, não exigem a contraprestação em bens e serviços. Em realidade são benefícios sem que haja uma contrapartida em prestação de serviços." 1 REIS,

Heraldo da Costa. Subvenções, contribuições e auxílios. Revista de Administração Municipal - Municípios. Rio de Janeiro, v.54 n.268, p.56, out./dez. 2008.

Da Redação Final da presente Lei em análise, observa-se que a proposição em análise, a autorização para concessão de subvenção social destinada a Entidade denominada **APAE** Duas Barras.

CONCLUSÃO

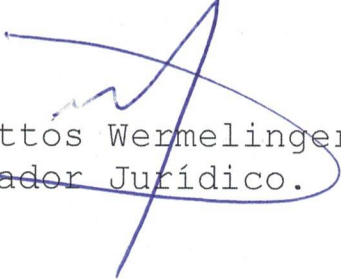
Diante do exposto, observados os requisitos legais aqui apontados no presente parecer da Subvenção social, a Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Duas Barras, 03 de abril de 2019.



Diego Mattos Wermelinger
procurador Jurídico.